

19/10/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 180.222-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E  
TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E  
BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS  
ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: CASSIO MESQUITA BARROS E OUTROS  
RECORRIDO: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA,  
NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D'OESTE E SUMARE  
ADVOGADO: JOAO MISSON NETO  
ADVOGADO: PAULO TAVORA

**EMENTA:** Recurso extraordinário. Sindicato. Desdobramento. Admissibilidade sem afronta ao artigo 8º, II, da Constituição.

- Ambas as Turmas desta Corte, em casos análogos ao presente, já firmaram o entendimento que assim vem sintetizado, respectivamente nas ementas dos RREE 227.642 (Primeira Turma) e 153.534 (Segunda Turma):

"Os princípios da unicidade e da autonomia sindical não obstam a definição, pela categoria respectiva, e o conseqüente desdobramento de área com a criação de novo sindicato, independentemente de aquiescência do anteriormente instituído, desde que não resulte, para algum deles, espaço inferior ao território de um Município (Constituição Federal, art. 8º, II)"; e

"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: CRIAÇÃO: DESMEMBRAMENTO. C.F., ART. 8º, II.

I - Aos trabalhadores de um certo município, que integram sindicato que tem sede em outro município, mas cuja base territorial abrange aquele município, é assegurado o direito de, em assembléia, criar sindicato de sua categoria, com base territorial no seu município, assim desmembrando-se do sindicato que tem sede no outro município. Inteligência do disposto no art. 8º e seu inciso II, da C.F.

II - R.E. não conhecido".

- Tratando-se, como se trata, no caso, de desdobramento (do sindicato antigo de base territorial maior foi subtraída a



categoria sediada em base territorial menor), o acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

- Por outro lado, a questão constitucional do direito adquirido não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

19/10/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 180.222-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E  
TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E  
BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS  
ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: CASSIO MESQUITA BARROS E OUTROS  
RECORRIDO: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA,  
NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D'OESTE E SUMARE  
ADVOGADO: JOAO MISSON NETO  
ADVOGADO: PAULO TAVORA

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n° 166.121-2, da Comarca de AMERICANA, em que é apelante SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE e SUMARÉ e apelado SINDITÊXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTUTARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (anteriormente denominado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, NO ESTADO DE SÃO PAULO):

ACORDAM, em Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado o relatório de fl. 1.599, por votação unânime, rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

1. SINDITÊXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE

AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARÉ esta ação de anulação de ato constitutivo de sindicato, objetivando a anulação da sua constituição e a conseqüente proibição da prática dos atos previstos em seus estatutos (fls. 2/18), precedida de uma ação cautelar inominada onde se prometeu o aforamento de uma ação principal ordinária pela qual se objetiva que a Justiça declare nula de pleno direito a constituição do sindicato requerido (fl. 16, do apenso ao 1º volume).

2. À fl. 22 encontra-se "carta" do Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, aprovando os estatutos do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Esta ação foi proposta pelo SINDITÊXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que se diz sucessor do primeiro (fl. 2), conforme requerimento de registro e arquivamento de seu novo estatuto ao Delegado Regional do Trabalho em São Paulo (fl. 34), juntando o novo estatuto (fls. 35/54).

Não havendo razão para se duvidar da veracidade de tais ocorrências, não há cogitar de ilegitimidade ativa do autor.

3. Não há diferença substancial entre a ação ordinária de nulidade de pleno direito da constituição do sindicato réu (fl. 16, da cautelar em apenso ao 1º volume) e esta ação de anulação de ato constitutivo de sindicato, objetivando a anulação e a conseqüente proibição da prática dos atos previstos em seus estatutos (fls. 2/18), que possa conduzir à ineficácia da cautelar.

Assim, essas duas preliminares ficam rejeitadas.

4. A base territorial do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, NO ESTADO DE SÃO PAULO é o Estado de São Paulo (fls. 22 e 24).

No novo estatuto o Estado de São Paulo continua sendo a sua base territorial (fl. 35).

A base territorial do sindicato réu compreende os Municípios de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré (fl. 56).

Estando esses municípios no Estado de São Paulo, entende o autor que é irregular a sua criação, por ofensa a dispositivo constitucional.

É da Constituição Federal de 5.10.88: "Artigo 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:... II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Assim, é possível existir um sindicato de determinada categoria profissional em cada município, ou, ao contrário, não é possível ter mais de um sindicato da mesma categoria profissional no mesmo município.

Seria possível ao sindicato autor, cuja base territorial é todo o Estado de São Paulo, impedir a criação de sindicatos nos municípios deste Estado?

Está parcialmente revogado o artigo 517, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dizia que "os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais".

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, ainda, a constituição de associações sindicais em forma de federações e confederações (artigo 533), constituindo-se as federações por Estados (artigo 534, parágrafo 2º) e as confederações "com o mínimo de três federações" (artigo 535).

A existência de um sindicato com base territorial para todo o Estado, não impede o surgimento de sindicatos regionais ou municipais. Bem por isso aduz AMAURY MASCARO NASCIMENTO: "Não seria aceitável impedir a criação de sindicatos regionais havendo sindicato nacional, sem que fosse coarctado o desenvolvimento do sindicalismo e comprimido o objetivo da criação de sindicatos municipais. Assim, quando são criados sindicatos regionais (estaduais) ou locais (municipais), o sindicato nacional da categoria perde parte da sua base territorial" (Autonomia sindical organizativa: Exercício, em Digesto econômico - setembro/outubro/88, páginas 6/15, especialmente página 11).

Aqui não ocorreu criação de federação sobre a mesma base territorial (Estado de São Paulo), mas, quando muito, se idênticas as categorias profissionais, desmembramento do sindicato dentro do mesmo Estado, o que não é vedado pela Constituição da República.

Finalmente, o sindicato réu já tem seu registro de entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho (fl. 217 da ação cautelar em apenso ao 1º volume).

Dá-se, pois, provimento ao recurso, para julgar improcedentes as ações (principal e cautelar), cassada a liminar concedida na ação cautelar, invertidos os ônus da sucumbência." (fls. 1.601/1.604).

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram ambos admitidos, sendo que este pelo seguinte despacho:

"Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo Sindicato acima nominado contra acórdão unânime da Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça, com fulcro nos arts. 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, letras "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Cuida-se de ação visando a anulação do ato constitutivo do sindicato recorrido, julgada procedente pela sentença de fls. 1.551/1.555.

Apelou o recorrido e a E. Turma rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso (fls. 1.601/1.604), aduzindo que o art. 8º da Constituição Federal não vedou a existência de um sindicato de determinada categoria profissional em cada município, mesmo que exista entidade com base territorial em todo o Estado, estando parcialmente revogado o art. 517 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega o recorrente, no apelo extraordinário de fls. 1.606/1.612, que o acórdão negou vigência aos arts. 5º, inciso XXXVI e 8º, inciso II, da Constituição Federal, pois é vedada a criação de mais de uma organização sindical de mesma categoria, em igual base territorial. A Carta Magna consagrou o princípio da unidade sindical e as entidades constituídas anteriormente à sua vigência não foram extintas.

No recurso especial de fls. 1.615/1.624 aduz que a decisão infringiu os arts. 512, 516 e 558 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que não pode ser reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria em uma dada base territorial, sendo certo que o registro da entidade recorrida é nulo. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Na espécie estão presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos. Quanto ao apelo extraordinário, pela alínea "a" do permissivo constitucional, e quanto ao recurso especial com apoio nas letras "a" e "c". Apenas no que tange à alínea "b" o apelo não comporta seguimento, pois no caso concreto não se cuida de lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal.

Apenas com essa restrição, observa-se que não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se os pressupostos de admissão, devendo ser processados os apelos para que o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal possam pronunciar-se a respeito.

A matéria controvertida, relativa à possibilidade de criação de mais de um sindicato da mesma categoria em igual base territorial, foi bem exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

A divergência jurisprudencial restou suficientemente demonstrada, nos termos do art. 255, parág. único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, defiro o processamento dos recursos, observando-se o disposto no art. 27, parág. 4º, da Lei nº 8.038/90." (fls. 1729/1732).

Ao recurso especial foi negado provimento.

A fls. 1825/1832, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Yedda de Lourdes Pereira:

"O Recurso extraordinário está embasado no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal e sustenta que a decisão proferida fere o artigo 8º, II, e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

2. O recorrente sustenta que o acórdão impugnado negou vigência aos dispositivos indicados visto ser vedada a criação de mais de uma organização sindical da mesma categoria, por base territorial e, invocando o princípio

da unicidade sindical, aduz que as entidades constituídas anteriormente à vigência da Carta Federal não foram extintas.

3. Concomitantemente, interpôs, um Resp ao STJ, fundado no artigo 105, III, "a", "b" e "c", onde afirma:

"A Egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível de Americana que, data venia, com inteiro acerto, considerou que o art. 8º, inciso II da Constituição de 05.10.1988 veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria, na mesma base territorial, pretensão do ora recorrido já que quer representar a mesma categoria econômica em distrito formado pelas cidades de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré, localizadas no Estado de São Paulo, base territorial do Sindicato ora recorrente.

O v. acórdão recorrido parte do, venia concessa, do equívoco de que se trata de desmembramento de sindicato, tanto que os dignos prolores da decisão grifaram a palavra distrito (vide fls. 1603 "in fine") e aceita registro desprovido de valor jurídico porque baseado em ato da Ministra Dorothéa Werneck, já revogado pelo Ministro Antônio Rogério Magri.

A decisão em causa configura violação dos princípios constitucionais da unidade sindical, do direito adquirido, contraria lei federal, julga válido ato do governo, inválido, já revogado, e ainda, dá interpretação divergente a que foi dada por esse próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais do país." (5º volume fls. 1616/17)

4. No juízo de admissibilidade foi dado seguimento a ambos os recursos, observando-se, contudo, não ter sido admitido o Recurso Especial pela alínea "b" (fls. 1731).

5. Quanto ao Resp, ao julgá-lo a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou-lhe provimento, ao fundamento:



## "SINDICATO-BASE TERRITORIAL.

A vigente Constituição Federal, em seu art. 8º, assegurou liberdade sindical muito ampla. O Poder Público não pode estabelecer condições nem, restrições para se criar uma associação sindical.

O poder de definir a base territorial foi conferido aos próprios trabalhadores, limitando, apenas, que não pode ser inferior à área de um Município.

Provimento negado." (fls 1749)

6. Do voto do Em. Ministro Garcia Vieira, Relator, pedimos vênua para transcrever o seguinte excerto:

"(... )

Por isso nada poderia impedir que o grupo de indústrias de tecelagem de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré, saísse do sindicato estadual Sinditextil e formasse o seu sindicato regional. Com isso não foi criado novo sindicato na mesma base territorial porque na região do novo sindicato, o recorrente não tem mais qualquer representação que é, agora, integralmente, do recorrido. A representação deste não foi sequer contestada e nasceu expressamente da liberdade e do direito de associação. A liberdade sindical assegurada por nossa Constituição é tão ampla que afasta qualquer restrição da própria lei ou do Estado e veda ao Poder público qualquer intèrferência ou intervenção na organização sindical, onde impera, soberana, a vontade dos próprios trabalhadores e empregadores, inclusive na delimitação da base territorial. Uma única restrição pode ser feita, a de que esta base não pode ser inferior à área de um Município. Como ninguém pode ser obrigado a permanecer filiado a qualquer sindicato e a todos é assegurado o direito de associação e ser dos próprios trabalhadores ou empregadores o poder de definir a base territorial do sindicato, é

indiscutível o direito do recorrido de continuar como sindicato, com personalidade jurídica já adquirida (doc. de fls. 1.529) e com arquivo de entidade sindical no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nenhum direito assiste ao recorrente de impedir o desmembramento do recorrido e nenhuma censura merece o venerando aresto recorrido. (fls. 1.601/1.604)." (fls. 1746)

7. Inconformado, o Sindicato recorrente opôs embargos de divergência, trazendo à colação decisão proferida pela 1ª Seção/STJ no MS nº 12-DF, ora reproduzida:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. REGISTRO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

I - A Constituição em vigor (art. 8º, I e II) não rompeu totalmente com a sistemática corporativista da Carta de 1937: veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial.

II - A "liberdade de associação para fins lícitos" do inciso XVII do art. 5º da Constituição é uma variante da "liberdade sindical" insculpida no art. 8º da mesma Lei Maior. Logo, deve ter "aplicação imediata" por força do § 1º do mesmo artigo 5º. Assim, até que lei ordinária crie um órgão específico para o registro, o "órgão competente" (Constituição, art. 8º, I) pode ser o do próprio Ministério do Trabalho, que já vinha exercendo tal atividade.

III - Os artigos da CLT que não são incompatíveis com a nova Constituição continuam eficazes.

IV - Segurança deferida a fim de que a Impetrada, uma vez satisfeitos os requisitos formais impostos pela Constituição, registre a Impetrante como sindicato." (fls. 1759)

8. Os embargos de divergência foram rejeitados nos termos do voto do Em. Ministro Hélio Mosimann, assim redigido:

“Bem examinados os autos e as questões neles decididas, não há, não verdade, divergência que possa justificar os embargos.

Ao menos, não foi ela demonstrada.

O que decidiu o acórdão embargado foi que:

- a) A Constituição (art. 8º) assegurou ampla liberdade sindical;
- b) Não são admitidas condições ou restrições para criação de sindicatos;
- c) O poder de definir a base territorial é dos próprios trabalhadores;
- d) A base territorial não pode ser inferior à área de um município.

Enquanto isso, o único acórdão trazido a confronto e apontado como divergente, embora cuidando do mesmo dispositivo constitucional (art. 8º), afirmou:

- a) A Constituição veda a criação de mais de uma organização sindical, na mesma base territorial;

- b) A liberdade de associação é uma variante da liberdade sindical, insculpada no art. 8º, devendo ter aplicação imediata;

- c) O órgão competente par ao registro pode ser do próprio Ministério do Trabalho, até que lei ordinária crie um órgão específico;

- d) Continuam em vigor os artigos da CLT que não são incompatíveis com a nova Constituição;

- e) Defere-se a segurança, uma vez satisfeitos os requisitos formais impostos, para registrar a impetrante como sindicato.

Está fácil, desta forma, cotejar as afirmações de um e outro julgamento, para extrair a conclusão de que, em qualquer dos itens, o segundo jamais contrariou o primeiro.

Assim é que não se negou a liberdade sindical, nem foram exigidas condições para a criação de sindicatos, pelos próprios trabalhadores, como nada se articulou quanto à área a se utilizada.

A matéria examinada, portanto, não é a mesma, tratando-se de temas bem diversos. O ponto fundamental da decisão dada como dissonante - registro de sindicato e competência para tal - não foi objeto de análise pelo acórdão da Primeira Turma, por sinal já apoiado em precedente da Seção e também em mandado de segurança (Nº 81 - Min. Geraldo Sobral). Por outro lado, ambas as decisões proclamam a impossibilidade da existência simultânea de mais de um sindicato representativo da mesma categoria na mesma base territorial.

Em arremate, porque não evidenciada a divergência, nos moldes previstos no Regimento Interno, não conheço dos embargos opostos.

É meu voto." (fls. 1.815/1.816)

9. Ora, a solução a ser adotada para este RE, segue os mesmos caminhos tomados pelo Superior Tribunal de Justiça para decidir o REsp e confirmar o "decisum" em sede de embargos de divergência.

10. A Constituição Federal em sua alínea "a" ao inciso III do artigo 102, para admitir o apelo extremo, exige que a decisão tenha contrariado dispositivo da mesma. In casu, como exaustivamente ressaltado, em momento algum contrariou-se o princípio da unicidade sindical, tendo sido admitido o desmembramento do sindicato, que era estadual, passando a haver, por decisão da categoria profissional, representação nas cidades de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara d'Oeste e Sumaré, respaldada pelos órgãos governamentais pertinentes. Questionar o ato governamental que validou a existência do sindicato-recorrido, ou perquerir se houve ou não desmembramento da entidade, invade a seara fática, inadmissível em recurso extraordinário. O que remanesce, não possui nível constitucional, a ponto de forçar o conhecimento do apelo.

11. No que pertine ao direito adquirido, entendemos ser descabida sua invocação para o assunto em comento, haja vista que, conforme discorrido nos autos, cabe à categoria dos trabalhadores, conforme a dinâmica de cada caso, definir a base territorial de sua organização sindical, em qualquer grau, restringindo-se, apenas, que

esta - a base territorial - não poderá ser inferior à área de um município. O que não pode haver, obviamente, é a imutabilidade da representatividade sindical, como pretende o autor do recurso extraordinário.

Assim, por não vislumbrar ofensa a texto constitucional, a manifestação do Ministério Público é pelo não provimento."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JF' followed by a vertical line.

## V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Ambas as Turmas desta Corte, em casos análogos ao presente, já firmaram o entendimento que assim vem sintetizado, respectivamente, nas ementas dos RREE 227.642 (Primeira Turma) e 153.534 (Segunda Turma):

"Os princípios da unicidade e da autonomia sindical não obstam a definição, pela categoria respectiva, e o conseqüente desdobramento de área com a criação de novo sindicato, independentemente de aquiescência do anteriormente instituído, desde que não resulte, para algum deles, espaço inferior ao território de um Município (Constituição Federal, art. 8º, II)"; e

"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: CRIAÇÃO: DESMEMBRAMENTO. C.F., ART. 8º, II.

I - Aos trabalhadores de um certo município, que integram sindicato que tem sede em outro município, mas cuja base territorial abrange aquele município, é assegurado o direito de, em assembléia, criar sindicato de sua categoria, com base territorial no seu município, assim desmembrando-se do sindicato que tem sede no outro município. Inteligência do disposto no art. 8º e seu inciso II, da C.F.

II - R.E. não conhecido".

Tratando-se, como se trata, no caso, de desdobramento (do sindicato antigo de base territorial maior foi subtraída a categoria sediada em base territorial menor), o acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

2. De outra parte, a questão relativa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) não foi ventilada no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356).

3. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.



/mal

19/10/1999

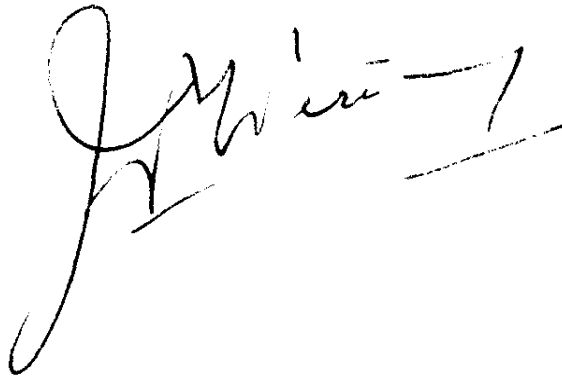
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 180.222-7 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, também não conheço do recurso, lembrando, apenas para efeito de documentação, a decisão plenária no RMS 21.080, Relator o Sr. Ministro Francisco Rezek, em 12/8/93, (RTJ 150/95). Depois disso várias decisões de ambas as Turmas têm afirmado, peremptoriamente, a inexistência desse suposto direito adquirido do sindicato à continuidade da base territorial primitiva.

CR/





PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 180.222-7

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIACAO E  
TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E  
BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE NAO TECIDOS E DE FIBRAS  
ARTIFICIAIS E SINTETICAS DE SAO PAULO

ADVDS. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECDO. : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA,  
NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D'OESTE E SUMARE

ADV. : JOAO MISSON NETO

ADV. : PAULO TAVORA

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. Falou pelo recorrido o Dr. Paulo Távora. 1ª. Turma,  
19.10.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à  
Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti,  
Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino  
Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador